



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900432/2006-96
ACÓRDÃO	9303-016.801 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de junho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	UNIGEL QUÍMICOS S.A.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

SÚMULA CARF 154. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL.

Conforme a Súmula CARF nº 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer a correção do crédito presumido de IPI pela Taxa Selic apenas a partir do 361º dia do protocolo do pedido de ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2403-001.924**, de 22/08/2012 (fls. 345 a 371)¹, que, por **unanimidade de votos**, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicar a taxa Selic sobre a parcela ressarcida, a partir do protocolo do pedido.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento** de IPI relativo ao 1º trimestre de 2003, solicitado no valor de R\$ 173.830,43, cumulado com declarações de compensação.

Ao analisar o pedido, a fiscalização verificou vários erros de preenchimentos em declarações, assim como diferenças, reapurando os valores de crédito de IPI, tendo o **Despacho Decisório** não homologado as compensações, por não ter verificado a existência de saldo credor após a dedução do tributo devido.

Em sua **manifestação de inconformidade** (fls. 161 a 173), o contribuinte alegou, em síntese, que: (a) o incentivo fiscal, denominado de "crédito presumido do IPI para, ressarcimento, do valor do PIS e Cofins"- Lei 9.363/1996, destina-se a desonerar os produtos exportados da carga de PIS e Cofins que incidiram nas operações anteriores; (b) não há dúvida sobre a existência de saldo credor suficiente a título de crédito presumido de IPI para suportar as compensações aqui pleiteadas. Isto porque, ao contrário; (c) o ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, cuja devolução aos contribuintes é passível de correção monetária, atualmente mediante aplicação da Taxa Selic, por expressa disposição legal (Lei 9.250/1995, art. 39, § 4º); e (d) haveria suposta falta de estorno dos débitos declarados no processo nº 10580.003170/2003-77, no qual a Impugnante também pleiteia crédito presumido de IPI apurado no 1º trimestre de 2003.

Na **decisão de primeira instância administrativa**, a DRJ (fls. 252 a 257) reconheceu a parcela do saldo credor que remanesceu na escrituração após dedução do imposto devido e estornos dos valores requeridos em PER/DCOMP anteriores, mas, por ausência de previsão legal, negou a atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

O contribuinte apresentou **recurso voluntário**, (fls. 261 a 274), defendendo que: (a) deve ser reconhecido o crédito de R\$ 184.512,65 para fins de apreciação do presente processo administrativo, não devendo ser deduzido qualquer valor em decorrência do pedido de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

ressarcimento objeto do processo administrativo nº 10580.003170/2003-77; e (b) cabe a aplicação a Taxa Selic para atualização dos valores a ressarcir, a partir da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 2403-001.924** (fls. 345 a 351), no qual se deu provimento parcial ao recurso, para, seguindo interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, a ser reproduzida no CARF conforme o art. 62-A do Regimento Interno então vigente do CARF, reconhecer a incidência da Taxa Selic no ressarcimento do IPI, quando há oposição ilegítima do Fisco.

O contribuinte apresentou embargos (fls. 381 a 385, aditados às fls. 442 a 445), alegando omissão no acórdão proferido pelo CARF, no que se refere a estornos no bojo do processo administrativo nº 10580.003170/2003-70, tendo sido os embargos rejeitados no despacho de fls. 461 a 465.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificada do Acórdão nº 2403-001.924 em 21/03/2013 (fl. 352), a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (fls. 356 a 370), suscitando divergência em relação à **aplicação do art. 62-A do RICARF, tendo em conta que o decidido pelo STJ se referia a crédito básico de IPI, e não a crédito presumido, tipo de crédito para o qual não há previsão de correção,** colacionando como paradigmas da divergência os Acórdãos CSRF/02-03.718 e 9303-00-720.

Cotejando os arestos confrontados, chegou-se, no exame de admissibilidade monocrático, à conclusão de que haveria, entre eles, a similitude fática mínima para que se pudesse estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida, uma vez que no **Acórdão recorrido** restou consignado que incide a correção em créditos presumidos de IPI, e no **Acórdão paradigma**, entendeu que tal direito não encontra previsão legal, e nem é amparado pela decisão vinculante do STJ referente a crédito básico. Destacou-se ainda que a decisão recorrida alcança não apenas a parte discutida no próprio acórdão, mas também aquela anteriormente deferida pela DRF de origem ou pela DRJ.

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 3ª Câmara, de 03/09/2015, às fls. 373 a 375, o Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 406 a 417, o contribuinte apresentou **contrarrrazões** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, defendendo que a decisão tomada no acórdão recorrido é endossada por diversos precedentes do tribunal administrativo.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **4ª Câmara / 3ª Seção** do CARF, restando caracterizada a divergência. As alegações em sede de contrarrazões não atacam especificamente o conhecimento do recurso.

No entanto, como um dos óbices ao conhecimento do recurso poderia ser a contrariedade a precedente vinculante do STJ, e o acórdão recorrido expressamente informa que adota o posicionamento vinculante do STJ no Recurso Especial nº 993.164/MG, de 13/12/2010 (que remete ao REsp nº 1.035.847/RS), cabe uma análise mais detida do tema.

De fato, o STJ decidiu, no REsp nº 993.164/MG, que:

“1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...) 12. A **oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI** (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), **descaracteriza referido crédito como escritural** (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), **exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).” (*grifo nosso*)

Por seu turno, o REsp nº 1.035.847/RS assentou que:

1. A **correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais)**, por ausência de previsão legal.

2. A **oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural**, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente**, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção (...).” (*grifo nosso*)

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Repare-se que nenhum desses precedentes trata de correção de créditos tempestivamente analisados e reconhecidos, ou aponta, de forma vinculante, como marco inicial a data do pedido do crédito.

E nisso efetivamente o acórdão recorrido diverge dos paradigmas colacionados, pois, além de aplicar o precedente, considera que houve ato de oposição estatal em caso de análise e reconhecimento do crédito, tomando como marco inicial a data do pedido.

Já no primeiro paradigma colacionado (Acórdãos CSRF/02- 03.718), o colegiado expressamente contempla o posicionamento do STJ, mas entende que:

“Tratando-se de incentivo fiscal, consubstancia-se em mera liberalidade do sujeito ativo do tributo, que ao renunciar à receita sobre a qual teria direito, decidiu fazê-lo sem a aplicação de correção monetária ou de juros, dado o silêncio das normas específicas de cada incentivo e da **referência efetuada tão-somente em relação à repetição de indébito**, nas normas acima transcritas. **Inaplicável, portanto, o Parecer AGU ri 01/96, visto que só se referiu à repetição de indébito**. (...)”

Do mesmo modo, **não há como fundamentar tal concessão com base na demora da apreciação dos processos pela Receita Federal**. É certo que a norma veiculada pelo art. 49 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, concede Administração prazo de até 60 dias para decidir o processo, a partir do encerramento da instrução (e não da data de seu protocolo).

Entretanto, **se a Administração não se desincumbe de seu dever legal, o remédio adequado para sanar a omissão não é a aplicação de correção monetária ou de juros demora, mas sim a ação judicial que o contribuinte entender cabível para constranger a Administração a se manifestar**.

Acrescente-se a tudo isso que o art. 39, II, da Lei 11.987/93, estabeleceu expressamente distinção entre repetição de indébito e ressarcimento de créditos de IPI.

Portanto, não se trata de recurso especial sobre tema decidido em caráter vinculante, visto que a matéria em debate nos processos não exatamente aquela que é objeto específico dos julgados do STJ.

Pelo exposto, entendo que cabe o **conhecimento** do recurso especial interposto.

Do Mérito

O Acórdão recorrido (2403-001.924) reconhece a correção pela Taxa Selic do valor a ressarcir, desde a data do protocolo do pedido. Esse entendimento, que até chegou a estar presente, pontualmente, em julgados do CARF no início da década passada, além de não encontrar amparo nos precedentes vinculantes do STJ (que tratam, ambos, de oposição constante de ato estatal), não poderiam culminar em correção desde a data do pedido, visto que naquele momento não havia ato estatal impeditivo.

A jurisprudência administrativa, na década passada, migrou de um posicionamento que não reconhecia a correção nos ressarcimentos de créditos presumidos para o atendimento aos precedentes vinculantes aqui citados, no sentido da possibilidade de correção, no caso de oposição por ato estatal, passando paulatinamente a admitir a mora como tal oposição, quando superado o prazo para análise de pedidos administrativos fixado pelo art. 24 da Lei 11.457/2007 (360 dias), até chegar à pacificação administrativa do assunto, com a Súmula CARF nº 154:

“**Súmula CARF nº 154** (Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2019) (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, **a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte**, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Acórdãos Precedentes: 9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709” (*grifo nosso*)

Cabe, assim, a aplicação da referida Súmula ao caso concreto.

Pelo exposto, merece parcial provimento o apelo fazendário, para o reconhecimento da correção pela Taxa Selic apenas a partir do 361º dia do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, reconhecendo a correção do crédito presumido de IPI pela Taxa Selic apenas a partir do 361º dia do protocolo do pedido de ressarcimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan